TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2011.0000284256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000994-

96.2011.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante LEANDRO

RODRIGO TALARICO (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados MAIRA CRISTINA

MAZZO DE OLIVEIRA, HEITOR MAZZO DE OLIVEIRA E DENNY ANDREW DE

ABREU.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, negaram

provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o

voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ARMANDO TOLEDO (Presidente sem voto), FRANCISCO CASCONI E PAULO

AYROSA.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.

ADILSON DE ARAUJO RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



São Paulo

2

Apelação com Revisão nº 0000994-96.2011.8.26.0081

Comarca: Adamantina - 3ª Vara Cível Juiz (a): Ruth Duarte Menegatti

Apelante: LEANDRO RODRIGO TALARICO (réu)
Apelados: MAÍRA CRISTINA MAZZO DE OLIVEIRA,

HEITOR MAZZO DE OLIVEIRA (representado por sua

genitora) e **DENNY ANDREW DE ABREU** (autores)

Voto nº 11.275

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. **ACÃO** INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTOS CONFLITANTES NAS INSTÂNCIAS CIVIL E PENAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. Sendo induvidosa a existência do fato delituoso, bem como a sua autoria, não há motivo para o sobrestamento do processo civil. Além disso, no presente caso, já há decisão condenatória proferida na esfera criminal, inclusive confirmada por este Tribunal de Justiça em grau de recurso.

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO AFASTADA. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA E SEGURA, CORROBORADA PELA PROVA EMPRESTADA DO PROCESSO CRIMINAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS E MORAL. RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1.- A prova pericial produzida pelo Instituto de Criminalística inferiu que o réu, ao ingressar com o seu veículo na faixa de contrafluxo, interceptou a trajetória do carro da vítima, dando causa ao evento danoso. Respectiva prova técnica foi avaliada, examinada e confrontada por outros elementos probatórios colhidos no Juízo criminal, onde a formação da culpa do réu restou caracterizada também pelas declarações do ofendido sobrevivente colhidas perante o Magistrado. Dessa forma, a prova emprestada do processo criminal ofereceu convencimento inabalável para o julgamento do recurso cível quanto a responsabilização do réu na causação do trágico acidente.
- 2.- Os prejuízos materiais foram cabalmente comprovados. O pensionamento fixado para o filho menor de idade e a esposa da vítima está amparado pelo limite temporal construído pela melhor orientação jurisprudencial. A indenização por dano moral, por sua vez, para aliviar o sentimento de angústia, sofrimento e



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

3

perda irreparável, atendeu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade de forma a assegurar a justa reparação.

MAÍRA CRISTINA MAZZO DE OLIVEIRA, HEITOR MAZZO DE OLIVEIRA (representado por sua genitora) e DENNY ANDREW DE ABREU ajuizaram ação de indenização em face de LEANDRO RODRIGO TALARICO.

Na r.sentença proferida, julgou-se parcialmente procedente o pedido para: a.) – em favor dos requerentes Maíra e Heitor, condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.829,40, com juros legais e correção monetária a contar da citação (dano material); e ao pagamento do importe de 100 salários-mínimos para cada autor, com correção monetária a contar da presente data e juros de mora a partir da citação (dano moral); ao pagamento de pensão mensal de 2/3 de dois salários-mínimos, cujo montante a ser pago pelo filho perdure até que complete 25 anos de idade e que o valor devido à esposa persista até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, reconhecido o direito de acrescer; o termo inicial da pensão será a data do acidente, sofrendo correções com base no salário-mínimo; os valores em atraso serão pagos acrescidos de juros de mora de 1% ao mês descontados os valores da tutela; b.) - em favor do requerente Denny; condenar o réu a pagar a indenização por dano material no valor de R\$ 3.721,33, com juros legais e com correção monetária a contar do desembolso; ao pagamento de dano moral no importe de 50 salários-mínimos com correção monetária a contar da presente data e juros de mora a partir da citação. Diante da sucumbência, o requerido arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária arbitrada em 10% do valor total da condenação, nos termos do art. 21 do CPC (fls. 405/416).



São Paulo

4

Inconformado, o réu sucumbente apelou. Preliminarmente, pediu a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, c.c. art. 110, ambos do CPC; no mérito, alegou, em síntese, que a vasta documentação juntada no processo-crime não conduz a um juízo de certeza sobre a responsabilidade exclusiva pelo acidente; disse que há contradição em relação às provas oral e técnica; insistiu na argumentação de que não ficou provada sua culpa na esfera criminal ainda em discussão; pediu a redução do valor do dano moral, uma vez que não tem condições de suportar a quantia arbitrada; quanto ao dano material, aduziu a fragilidade da documentação juntada; pelas mesmas razões econômicas, requereu a redução da pensão mensal (fls. 439/472).

Recebido o recurso no efeito devolutivo, a parte contrária ofereceu resposta pedindo a aplicação das penas da litigância de má-fé (fls. 473 e 477/481).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 498/501).

É o relatório.

1.- Da preliminar

Pretende o apelante a suspensão da presente ação indenizatória para aguardar o desfecho do processo-crime. Invoca a pretensão com fundamento no art. 265, IV, c.c. art. 110, ambos do CPC.

Não há razão para o acolhimento.



São Paulo

5

Como bem advertiu o douto Procurador de Justiça oficiante "... já ocorreu o julgamento do recurso interposto pelo apelante contra a sentença criminal condenatória, a qual restou integralmente confirmada por esse Egrégio Tribunal de Justiça. Insta acrescentar que, ainda que seja possível tecnicamente a interposição de novo recurso, tratando-se de matéria exclusivamente de fato, não há mais como perquirir acerca da culpa exclusiva do apelante no acidente que causou a morte de Clóvis Lopes de Oliveira e lesões corporais no coautor Denny Andrew de Abreu, evidente diante da perícia do Instituto de Criminalística (fls. 135/153) e do julgamento em duas instâncias criminais que a reconheceram" (fls. 499, grifo em negrito meu).

De outro lado, é cediço que a ação indenizatória, em face do princípio da independência das instâncias civil e penal, pode ser ajuizada independentemente do ajuizamento da ação penal, ou mesmo no seu curso.

Importa dizer que a vítima do ato ilícito ou seus herdeiros não precisam aguardar a decisão no crime para pleitear a reparação do dano. O Código de Processo Penal é expresso a esse respeito em seu art. 64:

"A ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil".

Excepcionalmente, **a lei faculta** (e não obriga) o sobrestamento da ação civil para aguardar o julgamento da ação penal (art. 64, parágrafo único, do CPP).



São Paulo

6

Isso só pode ser feito, todavia, nos casos e forma previstos no Código de Processo Civil, cujo art. 110 dispõe que o sobrestamento do processo civil é admissível quando o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, isto é, constituir-se em autêntica questão prejudicial.

Não é o caso dos autos.

Conclui-se, desses dispositivos de ritos, que a ação indenizatória não deve ser sobrestada quando não existir dúvida quanto à existência do fato delituoso, nem quando inexistir possibilidade decisões conflitantes.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"A responsabilidade civil, nos termos do art. 1.525 do Código Civil, independe da criminal, pelo que, em princípio, não se justifica a suspensão da ação indenizatória até o desfecho definitivo da esfera criminal. O juiz não tem obrigatoriedade de determinar ou não a suspensão da ação civil, salvo, no entanto, se presentes as circunstâncias especiais, como, por exemplo, a possibilidade de decisões contraditórias, ou quando se nega, no juízo criminal, a existência do fato ou a autoria, que no caso não estão presentes" (4ª T., REsp 216.657-SÁLVIO SP. Rel. Min. DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO COM MORTE - REPARAÇÃO DE DANOS - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INCIDÊNCIA DO ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO - ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE - QUESTÃO PREJUDICIAL - INEXISTÊNCIA - PRÉVIA DISCUSSÃO NO JUÍZO



São Paulo

7

CIVIL DA QUESTÃO SUBJACENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- I É de se aplicar a prescrição trienal prevista no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil de 2002, isso porque, conforme assentou a jurisprudência desta Corte Superior, se não houver o transcurso de mais de metade do prazo prescricional da lei anterior, impõe-se a incidência das disposições do Novo Código Civil. Ocorrência, na espécie.
- II O falecimento do irmão do ora recorrente ocorreu em 16 de junho de 2000 e a presente ação foi distribuída em junho de 2007. Assim, o início da contagem do prazo trienal ocorreu a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, vale dizer, 11 de janeiro de 2003 e a prescrição da presente ação operou-se em 11/01/2006.
- III A eventual apuração no âmbito criminal do fato que ensejou o falecimento do irmão do ora recorrente, no caso um atropelamento em via pública, não era questão prejudicial ao ingresso de pedido reparatório na esfera civil. Ademais, uma vez afastada a discussão acerca da culpabilidade pelo fato ou, pelo contrário, no caso de sua admissão, tal circunstância não retira o fundamento da reparação civil. Dessa forma, há, na espécie, evidente independência entre as Instâncias civil e criminal, afastandose, por conseguinte, a possibilidade da existência de decisões conflitantes, bem como a incidência do art. 200 do Código Civil.
- IV A ausência de qualquer fundamentação relativa ao alegado dissenso jurisprudencial impõe, para a hipótese, a incidência da Súmula 284/STF.
- V − Recurso especial improvido" (Resp nº 1.131.125-RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Dje 18/5/2011, grifo em negrito meu).

2.- Mérito recursal

2.1.-



São Paulo

8

Sem embargo de outras questões arguidas nas razões de apelação, o tema recorrente enfatizado pelo apelante diz respeito à ausência de formação da culpa na esfera criminal.

Examinados elementos os constantes dos autos, verifica-se que na apuração no âmbito penal do fato que ensejou o falecimento da vítima (Clóvis) e as lesões corporais provocada em (Denny) provenientes do acidente automobilístico, o julgamento do recurso interposto pelo apelante (Leandro) contra a sentença criminal condenatória restou integralmente confirmado pelo aresto proferido pela Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal desta Corte, da lavra do Eminente Rel. Des. ALCEU PENTEADO NAVARRO, com a seguinte ementa:

> "Crimes de trânsito (arts. 302, caput, e 303, caput, ambos da Lei nº 9.503/97). Delitos caracterizados. Materialidade inconteste. Negativa do acusado afastada pela prova oral e pericial coligida aos autos. Colisão frontal. Réu que invade a contramão de direção. Ultrapassagem em local proibido. Inobservância das regras previstas nos arts. 29. inc. X, alínea "c", e 203, inc. I, do Código de Trânsito Brasileiro. Imprudência caracterizada. Precedentes do STJ e do extinto TACRIM. Condenação e penas bem impostas. Recurso não provido" (Apelação nº 0001415-57.2009.8.26.0081, j. em 28/7/2011, cfr. site tjsp.jus.br).

A par dessa decisão, claro que a possibilidade de interposição de recurso na instância extraordinária é admitida. Todavia, se a matéria arguida envolver a apreciação de fatos e conteúdo probatório, nos termos da Súmula nº 7 do STJ, o revolvimento desse material encontra-se vedado no âmbito do Recurso Especial.



São Paulo

9

São inúmeros os precedentes a respeito do assunto, mas para elucidar a abordagem, transcreve-se o julgado com enfoque no referido enunciado:

"CRIMINAL. **CRIME** RESP. RESPONSABILIDADE. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. **PREFEITO** MUNICIPAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO INAPLICABILIDADE. DOLO. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. DOSIMETRIA. **CIRCUNSTÂNCIAS** NEGATIVAMENTE VALORADAS. **JUDICIAIS** EXASPERAÇÃO MOTIVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

- I. Não se conhece do recurso especial relativamente à argumentação no sentido da atipicidade da conduta do recorrente, se a análise das alegações no sentido de que as despesas efetuadas teriam se dado em pagamento a um serviço prestado à comunidade dependem do revolvimento de todo o acervo fático-probatório dos autos, especialmente se a conduta do recorrente se subsume ao tipo penal.
- II. Aplicação da Súmula 07/STJ relativamente ao pleito de aplicação do princípio do in dubio pro reo, na medida em que o Juízo monocrático, após análise detida de fatos e provas, entendeu no sentido da condenação do réu.
- III. Questionamentos concernentes à ausência ou não de dolo na conduta do agente, evidenciam verdadeiro intuito de reapreciação do material cognitivo dos autos, o que é inviável nesta sede, em respeito ao enunciado na Súmula 07/STJ.
- IV. Não há ilegalidade na dosimetria se a majoração da pena-base se deu de maneira devidamente fundamentada, com base na valoração negativa das circunstâncias judiciais.
- V. Havendo suficiente fundamentação quanto às circunstâncias que levaram à exasperação da reprimenda, mantém-se a dosimetria aplicada na condenação, tornando-se descabida a análise mais



São Paulo

10

acurada dos motivos utilizados para tanto, o que ensejaria a reapreciação de matéria fático-probatória, inviável na via especial, diante do óbice da Súmula 07 desta Corte.

VI. Deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância, não obstante a pequena quantia desviada, diante da própria condição de Prefeito do réu, de quem se exige um comportamento adequado, isto é, dentro do que a sociedade considera correto, do ponto de vista ético e moral.

VII. Recurso parcialmente conhecido e desprovido" (REsp nº 769.317 AL, 5ª T. Rel. Min. GILSON DIPP, j. em 7/3/2006, DJ. em 27/3/2006, grifo em negrito meu)

Ainda que assim não fosse, o inconformismo do apelante não prospera.

A respeito de como ocorreram os fatos, resta-nos valorar a prova pericial em harmonia com outros elementos para vislumbrar a inequívoca culpa do réu pelo evento danoso.

Necessário faz-se o destaque de que a prova pericial importada assume o caráter de prova documental no processo para o qual restou trasladada (3ª T. Resp. 683187-RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 8.11.05, DJU 15.5.06, p. 203).

O laudo emitido pelo Instituto de

Criminalística apontou:

"(...) do que foi dado a observar no local, nos danos e no ponto de imobilização dos veículos, os peritos inferem que o acidente ocorreu da seguinte forma.

a- trafegava o veículo Versailhes pela SP 294, no sentido Pacaembu/Flórida, na sua correta mão de direção, quando na altura do Km 606+100m, teve a



São Paulo

11

sua dianteira e terço anterior do flanco esquerdo colidido contra a dianteira do veículo Vectra que trafegava em sentido oposto e ocupava a faixa de contra fluxo:

b- Após a colisão, o veículo Versailhes derivou bruscamente para a direita, atritando a sua roda contra a pavimentação, conforme demonstram as fotos anexas, efetuando giro anti-horário e sendo encontrado imobilizado na posição assumida nas fotos e croqui em anexo;

c- O veículo Vectra efetuou giro no sentido antihorário, derivando da pista de contra fluxo para a sua faixa de rolamento, atritando uma parte metálica da sua estrutura metálica danificada contra a pavimentação, imobilizando-se no acostamento, na posição visualizada nas fotos e croqui em anexo;

Cumpre ressaltar que o local apresenta visibilidade para ambos os condutores, considerando-se os seus sentidos de marcha. Do observado e do exposto os peritos inferem que deu causa tecnicamente ao acidente o condutor do veículo Vectra, de placas BZN-3149/Marília/SP, por ingressar na faixa de contra fluxo em momento inoportuno, interceptando a livre trajetória do veículo Versailhes, de placas BLH-1918/Dracena/SP (fls. 135/138, 139/152 e 153).

Nesse sentido, a douta Magistrada

bem observou:

"Apesar de o requerido sustentar que a vítima Clóvis Lopes de Oliveira foi culpada, dando causa ao aludido acidente de trânsito, o laudo pericial de acidente de trânsito concluiu, de forma contrária, que o requerido foi causador do acidente, por ingressar na contramão de direção. Destaco que os depoimentos das testemunhas colhidas no feito criminal, sob o crivo do contraditório, não foram esclarecedoras, nem confirmaram a tese do réu. Por isso, a prova pericial merece total acolhimento" (fls. 409/410)

Sendo assim, verifica-se que a prova pericial colhida na ação criminal não se revela imprestável ao caso ora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

12

em comento, sendo cabível admiti-la como segura, sobretudo, porque o apelante não ofereceu impugnação específica.

Nesse passo, vale ressaltar os fundamentos jurídicos do aresto criminal colacionado às fls. 505/511:

"No entanto, tal versão não encontra respaldo no cotejo com os demais elementos de convicção dos autos. O ofendido Denny Andrew de Abreu, na fase administrativa, disse que Clóvis dirigia normalmente seu automóvel, numa velocidade de 80 a 85 Km/h. Em dado momento, percebeu um clarão à sua frente (...). Em pretório, afirmou que o veículo conduzido pelo acusado trafegava pela contramão de direção. (...) Como se vê, a negativa de invasão da contramão de direção feita pelo réu na fase administrativa (fls. 29) acabou afastada pela perícia e pelas declarações do ofendido Denny Andrew" (fls. 47/vº, 228 e 507/507, grifo em negrito meu).

Constata-se, portanto, no caso sob análise, a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, impondo-se o dever de indenizar aos autores.

2.2.-

Passa-se a analisar o valor arbitrado a título de danos materiais e moral.

Insurge-se o apelante no que diz respeito à fragilidade dos documentos juntados a comprovar os prejuízos suportados pelos apelados. Diferentemente dessa assertiva, os danos materiais foram rigorosamente confirmados por elementos idôneos (fls. 204/209, 213/215, 216, 211/212 e 220/264).



São Paulo

13

No tocante à pensão devida à esposa Maíra e ao filho Heitor, os fundamentos contidos na r.sentença aplicados para arbitrar tais indenizações mostram-se irreparáveis, por se encontrarem amparados pela melhor jurisprudência.

Quanto ao dano moral, melhor sorte

não lhe socorre.

A dor sentimental, no caso em debate, tornou-se evidente não só pela repercussão dos danos experimentados por Denny, como também pela morte de Clóvis, chefe de família, cuja figura por irreparável perda, esposa e filho não podem mensurar tamanho sofrimento.

A concessão dessa reparação tem por escopo proporcionar ao lesado meios para aliviar sua angústia e sentimentos atingidos. No caso em tela, nas condições em que os fatos ocorreram, a indenização fixada levou em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma a assegurar justa reparação sem modificar o julgado.

Por fim, o pedido deduzido em contrarrazões de imposição de penalidade por litigância de má-fé não tem como ser acolhido, já que o apelante se utilizou do instrumento jurídico-processual para a defesa de seus interesses.

Sendo assim, a argumentação apresentada na peça recursal não contém respaldo fático-probatório hábil para a reforma do julgado monocrático, que deve ser mantido, aliás, segundo o autorizado pelo art. 252 do Regimento Interno desta



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

14

Corte.

3.- Voto

Posto isso, por meu voto, **afastada a preliminar arguida, nego provimento ao recurso** do réu.

ADILSON DE ARAUJO Relator